



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10907.002212/2006-75  
**Recurso nº** 138.301 Voluntário  
**Matéria** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.768  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/10/2005, 08/11/2005

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDÉS ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, à fl. 101, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente às operações de importação processadas por meio das DI's 05/1145466-4, registrada em 22.10.2005 e 05/1211128-0, registrada em 08.11.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$10.124,15 (fl. 11).*

*A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.*

*A impetrante interpôs referida ação judicial por entender que o cálculo destas contribuições, baseado nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual somente efetuou, mediante liminar, o recolhimento dos valores que entendeu devido e o Fisco, por sua vez, lançou a diferença.*

*A Fiscalização informa, também, que o lançamento em tela teve como objetivo prevenir a decadência, razão pela qual não efetuou o lançamento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 62 a 66, alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de haver obtido o deferimento da liminar pleiteada, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar (fls. 83 a 87) e da sentença (fls. 88 a 95).*

*No mérito questiona a base de cálculo das citadas contribuições, entendendo que a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o Valor Aduaneiro, aquele definido pelo GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas e tampouco o montante devido a título de ICMS, razão pela qual requer o cancelamento dos Autos de Infração.*

*É o relatório.”*

Foi prolatada decisão pelos membros da 2º turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC- DRJ/FNS nº 07-9307, de 02/02/07, às fls. 100/102, cuja ementa de primeira instância foi assim redigida, *verbis*:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Data do fato gerador: 22/10/2005, 08/11/2005*

*AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.*

*A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário, estando definitivamente constituído no âmbito do Poder Executivo o presente crédito tributário.*

*Impugnação Não Conhecida.”*

Inconformado, o interessado apresenta, tempestivamente, recurso, às fls. 105/107 e documentos, repisando os mesmos argumentos anteriores. —

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 113 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Foram lavrados Autos de Infração para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente a importação através das DI's 05/1145466-4, registrada em 22.10.2005 e 05/1211128-0, registrada em 08.11.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$10.124,15, conforme fl. 11.

A autuação foi decorrente da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

Percebe-se que a situação fática da autuação tem o mesmo objeto da apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a base cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS importação.

De outra parte, está pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas. E que diante do dispositivo constitucional há prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

A respeito, já dispunha a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Cumprе ressaltar que o mesmo tratamento foi adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda no art. 26 da Portaria nº 258/2001, ao estabelecer que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

Portanto, a propositura de ação judicial pela recorrente, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da

mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Assim sendo, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais pode ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constitucional Federal que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, tendo a interessada buscado a via judicial para resguardar sua pretensão, renunciando à instância administrativa, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) n.º 3/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar concedida em mandado de segurança ou outra medida judicial acautelatória.

Logo, a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando efetivar cobrança e/ou a execução de crédito.

Por todo o exposto, por não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria, voto por que não se tome conhecimento do presente recurso, restando apenas o encaminhamento do processo à unidade da RFB de origem para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora